

### SEÇÃO III DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 415. O plantão judiciário funcionará em todos os períodos em que não haja expediente forense normal e, nos dias úteis, antes e após o horário de expediente ordinário, destinando-se ao exame de:

a) pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade

submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

b) comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público

visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de

expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais e das Turmas

Recursais, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

g) recebimento e análise de ocorrências relacionadas ao monitoramento eletrônico.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem

ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de

autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em

dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas

ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do Juízo ou de outra

autoridade por expressa e justificada delegação do Juiz.

§ 3º Durante o Plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou

valores nem de liberação de bens apreendidos.

Art. 416. No âmbito da 4ª Região, o horário do plantão judiciário será o seguinte:

I – nos dias de expediente normal, terá início às 19 (dezenove) horas e fim às 11 (onze) horas do dia

seguinte, exceto nas sextas-feiras ou em véspera de feriados, quando será prorrogado até as 11 (onze) horas do dia útil

subsequente;

II – nos fins de semana, nos feriados e nos pontos facultativos, o plantão será contínuo e organizado de

forma regionalizada, não havendo interrupção no atendimento.

Art. 417. Nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive, haverá atendimento

às partes em todas as Subseções Judiciárias, de segunda a sexta-feira, no horário de 13 (treze) às 18 (dezoito) horas,

não sendo necessária a permanência dos servidores designados no prédio da Subseção Judiciária, salvo se as demandas a exigirem.

Parágrafo único. O plantão dos Magistrados será exercido de forma regionalizada na hipótese do *caput* e centralizada na sede de cada Seção Judiciária entre as 12 (doze) horas do dia 24 e as 12 (doze) horas do dia 26 dezembro, bem como entre as 12 (doze) horas do dia 31 de dezembro e as 12 (doze) horas do dia 02 de janeiro, devendo ser indicados os Magistrados plantonistas pelo respectivo Diretor do Foro da Seção Judiciária.

Art. 418. Os Diretores do Foro de cada Subseção Judiciária elaborarão a respectiva escala de plantão, ouvidos os respectivos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, encaminhando-a, após, para consolidação, à Direção do Foro da Seção Judiciária, que, por sua vez, encaminhará a versão consolidada à Corregedoria Regional.

§ 1º A escala dos Magistrados designados para o serviço de plantão regionalizado será elaborada pelo

Magistrado mais antigo dentre os Diretores do Foro das Subseções agrupadas.

§ 2º A escala será organizada indicando os Juízes, em sistema de rodízio, observada a igualdade de tratamento entre Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos.

§ 3º Haverá escala de plantão própria para o feriado compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro.

§ 4º Nos feriados da Semana Santa, compreendido entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa, e nos dias de segunda e terça-feira de Carnaval, deverá ser observada a alternância dos Juízes que concorrerem na escala geral.

§ 5º O período contínuo máximo de indicação para a atividade de plantão é de um mês.

§ 6º Nos casos em que houver apenas um Juiz na Subseção Judiciária, será ele incumbido integralmente do plantão ordinário.

§ 7º Serão afixados, mensalmente, na entrada de todos os prédios das Subseções da Justiça Federal, em lugar visível ao público:

I – os nomes dos Magistrados plantonistas;

II – os nomes e os telefones de comunicação imprescindíveis ao imediato contato e localização dos servidores de plantão.

§ 8º A escala de plantão será única, nela concorrendo, indistintamente, Juízes das unidades judiciárias, inclusive das Turmas Recursais, nas respectivas sedes.

§ 9º O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária não participa do plantão judiciário.

§ 10 Em caso de impedimento ou suspeição de magistrado em plantão ordinário, o Juiz plantonista substituto será aquele designado para o período subsequente.

Art. 419. A designação de Magistrados para a atividade de plantão nos fins de semana, feriados e pontos facultativos recairá sobre os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos das respectivas Subseções Judiciárias,

observadas as seguintes disposições:

I – nas Subseções Judiciárias de Curitiba, Foz do Iguaçu, Florianópolis e Porto Alegre, será designado

Juiz plantonista de modo permanente e ininterrupto;

II – nas demais Subseções Judiciárias da Seção Judiciária do Paraná, a designação dos Magistrados

dar-se-á de modo regionalizado, de acordo com a seguinte agrupação:

a) Maringá, Campo Mourão, Paranavaí, Umuarama e Guaíra;

b) Cascavel, Toledo, Francisco Beltrão e Pato Branco;

c) Londrina, Jacarezinho e Apucarana;

d) Ponta Grossa, Guarapuava, União da Vitória, Telêmaco Borba e Pitanga.

III – nas demais Subseções Judiciárias da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a designação dos

Magistrados dar-se-á de modo regionalizado, de acordo com a seguinte agrupação:

a) Bento Gonçalves e Caxias do Sul;

b) Cachoeira do Sul, Santa Maria e Santiago;

c) Bagé, Santana do Livramento e Uruguaiana;

d) Carazinho, Erechim e Passo Fundo;

e) Cruz Alta, Ijuí, Palmeira das Missões, Santa Rosa e Santo Ângelo;

f) Lajeado e Santa Cruz do Sul;

g) Pelotas e Rio Grande;

h) Canoas, Capão da Canoa, Gravataí e Novo Hamburgo.

IV – nas demais Subseções Judiciárias da Seção Judiciária de Santa Catarina, a designação dos

Magistrados dar-se-á de modo regionalizado, de acordo com a seguinte agrupação:

a) São Miguel do Oeste, Chapecó e Concórdia;

b) Caçador, Joaçaba, Rio do Sul e Lages;

c) Tubarão, Criciúma e Laguna;

d) Blumenau, Brusque e Itajaí;

e) Joinville, Mafra e Jaraguá do Sul.

§ 1º Para o serviço do plantão judiciário, não serão designados Magistrados da Subseção de Paranaguá,

que será atendida por Curitiba.

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição dos magistrados em plantão judiciário, serão observados os

seguintes critérios de substituição:

I – na Seção Judiciária de Santa Catarina:

a) a substituição do Juiz plantonista de Florianópolis será feita pelo Juiz plantonista da região "c"

(Tubarão, Criciúma e Laguna), e vice-versa;

b) a substituição do Juiz plantonista da região "a" (São Miguel do Oeste, Chapecó e Concórdia) será

feita pelo Juiz plantonista da região "b" (Caçador, Joaçaba, Rio do Sul e Lages) e vice-versa;

c) a substituição do Juiz plantonista da região "d" (Blumenau, Brusque e Itajaí) será feita pelo Juiz

plantonista da região "e" (Joinville, Mafra e Jaraguá do Sul), e vice-versa.

II – na Seção Judiciária do Paraná:

a) a substituição do Juiz plantonista de Curitiba será feita pelo Juiz plantonista da região "d" (Ponta

Grossa, Guarapuava, União da Vitória, Telêmaco Borba e Pitanga), e vice-versa;

b) a substituição do Juiz plantonista de Foz do Iguaçu será feita pelo Juiz plantonista da região "b"

(Cascavel, Toledo, Francisco Beltrão e Pato Branco) e vice-versa;

c) a substituição do Juiz plantonista da região "a" (Maringá, Campo Mourão, Paranavaí, Umuarama e Guaíra) será feita pelo Juiz plantonista da região "c" (Londrina, Jacarezinho e Apucarana), e vice-versa.

III – na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

a) a substituição do Juiz plantonista de Porto Alegre será feita pelo Juiz plantonista da região "h"

(Canoas, Capão da Canoa, Gravataí e Novo Hamburgo), e vice-versa;

b) a substituição do Juiz plantonista da região "d" (Carazinho, Erechim e Passo Fundo) será feita pelo

Juiz plantonista da região "e" (Cruz Alta, Ijuí, Palmeira das Missões, Santa Rosa e Santo Ângelo), e vice-versa;

c) a substituição do Juiz plantonista da região "b" (Cachoeira do Sul, Santa Maria e Santiago) será feita

pelo Juiz plantonista da região "c" (Bagé, Santana do Livramento e Uruguaiana);

d) a substituição do Juiz plantonista da região "c" (Bagé, Santana do Livramento e Uruguaiana) será

feita pelo Juiz plantonista da região "g" (Pelotas e Rio Grande);

e) a substituição do Juiz plantonista da região "g" (Pelotas e Rio Grande) será feita pelo Juiz

plantonista da região "b" (Cachoeira do Sul, Santa Maria e Santiago);

f) a substituição do Juiz plantonista da região "a" (Bento Gonçalves e Caxias do Sul) será feita pelo

Juiz plantonista da região "f" (Lajeado e Santa Cruz do Sul), e vice-versa.

Art. 420. O exercício da atividade de plantão incumbe aos Juízes e aos servidores por ele indicados,

bem como ao Oficial de Justiça designado.

§ 1º Poderá ser dispensada a designação de servidor nas Subseções que não sejam sede de plantão

regionalizado, salvo, no feriado compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, os servidores necessários ao

atendimento do plantão, observando-se, nessa última hipótese, a desnecessidade de tais servidores permanecerem no

prédio da Subseção Judiciária, nos termos do art. 417, caput.

§ 2º A ordem do Juiz plantonista a ser cumprida fora da Subseção Judiciária deve ser transmitida

preferencialmente por meio eletrônico ou similar, e, caso imprescindível e a critério do magistrado, poderá ser

cumprida por Oficial de Justiça ou outro servidor escalado para o plantão regionalizado da agrupação ou Subseção.

§ 3º A realização de audiência de custódia no plantão regionalizado seguirá as disposições do art. 275

desta Consolidação.

§ 4º As atividades do juiz plantonista dar-se-ão por meio do processo eletrônico, salvo diligências cuja

presença física seja recomendável.

§ 5º Nos sábados, domingos e dias feriados, assim como fora do horário de expediente normal, para

efeito de plantão, não será necessária a permanência de Juízes e servidores no prédio da Subseção Judiciária, salvo se

as demandas a exigirem.

§ 6º A comprovação da disponibilidade para atender as demandas da escala de plantão será feita por

meio do acesso do magistrado no sistema eletrônico com seu login e senha.

§ 7º Poderá o Diretor de Secretaria extrair relatório automatizado das atividades de plantão e

encaminhá-lo à Corregedoria Regional para o devido cômputo.

§ 8º A compensação realizar-se-á à base de um dia trabalhado por um dia de descanso.

§ 9º As folgas compensatórias deverão ser utilizadas até o final do exercício seguinte a que se referem.

§ 10 Havendo concomitância de pedidos de compensação, a Corregedoria Regional decidirá

observando eventual prejuízo ao andamento dos serviços judiciários da Subseção e o critério de antiguidade.

Art. 421. No plantão regionalizado, a designação dos Oficiais de Justiça observará o mesmo critério

aplicado aos magistrados, facultando-se, contudo, à Direção do Foro da Seção Judiciária, a subdivisão das agrupações

do art. 419 consoante critérios de amplitude territorial e volume de ocorrências.

Parágrafo único. A escala dos Oficiais de Justiça designados para o serviço de plantão regionalizado

será elaborada pelo Juiz Coordenador da Central de Mandados da Subseção Judiciária de maior porte dentre as agrupadas.

Art. 422. Todos os processos sujeitos a plantão devem ser remetidos no sistema informatizado ao

plantonista e, após, restituídos ao Juízo natural.

§ 1º O cumprimento das medidas ou o conhecimento de questões derivadas de deliberações tomadas

no horário normal de expediente e que demandem imediato atendimento, com extensão dos trabalhos além do referido

horário, são de responsabilidade da unidade judiciária correspondente, não podendo essas questões ser repassadas ao plantão.

§ 2º Os Juízes plantonistas ordenarão as providências necessárias à solução das questões que lhe forem

apresentadas e que digam respeito à matéria de plantão.

§ 3º O Juiz plantonista é responsável por despachar todos os pedidos protocolados no sistema dentro

de seu horário de plantão, ainda que o cumprimento venha a ocorrer posteriormente.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS RESPECTIVOS

Art. 423. A assistência judiciária será prestada pela Defensoria Pública da União e, onde não houver,

mediante requerimento do interessado, que indicará desde logo o advogado que prefere para sua defesa e incluirá

declaração do profissional de que aceita o encargo.

Parágrafo único. Nas ações penais, a defesa será procedida pela Defensoria Pública da União e, na

impossibilidade de atuação daquela, por Defensor dativo nomeado pelo Juiz, independentemente de solicitação.

Art. 424. Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária destinam-se ao pagamento de

honorários dos defensores dativos, de peritos, de tradutores e de intérpretes.

Art. 425. Os honorários dos defensores dativos, entre os limites mínimo e máximo previstos nas

tabelas do Conselho da Justiça Federal, serão fixados, no que couber, de acordo com a complexidade do trabalho, a

natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.

§ 1º Em se tratando de designação de defensor dativo para um único ato, a remuneração será fixada entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) do valor mínimo.

§ 2º Atuando um único defensor dativo na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária em um mesmo processo, o limite máximo poderá ser excedido em até 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimo e máximo.

§ 4º O pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de defensor *ad hoc*.

Art. 426. O pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou depois de prestados esclarecimentos satisfatórios.

§ 1º Na fixação dos honorários periciais entre os limites mínimo e máximo estabelecidos, serão observados, no que couber, o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, podendo, contudo, o Juiz, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, arbitrar valor superior em até 3 (três) vezes o limite máximo, comunicando-se, nesta última hipótese, a esta Corregedoria Regional, por meio do sistema informatizado.

§ 2º As disposições deste artigo, bem como os limites de valores, aplicam-se para as perícias realizadas no âmbito dos Juizados Especiais.

§ 3º Poderá haver adiantamento de até 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

Art. 427. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão pagos conforme tabela do Conselho da Justiça Federal, após atestada a prestação dos serviços pelo Juízo processante.

Art. 428. Os pagamentos efetuados na forma ora prevista não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária, enquanto permanecer a condição de pobreza.

Art. 429. Prestado o serviço ou transitada em julgado a sentença ou acórdão, o pagamento dos honorários será solicitado por meio do Sistema AJG/JF.